

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “Art. 1º.....
§ 4º..... III - prazo de reembolso de até oito anos, com pagamento de
juros na carência, e com o vencimento da primeira parcela de amortização
do principal dois anos após a data de contratação; § 7º..... III - prazo
de reembolso de até dez anos, com pagamento de juros na carência, e com o
vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data
de contratação;..... Art. 2º..... § 1º..... II - prazo
de reembolso de até oito anos, com pagamento de juros na carência, e com o
vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a
data de contratação;.....” por “Art. 1º.....
§ 4º..... III - prazo de reembolso de até oito
anos, com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal
dois anos após a data de contratação;..... §
7º..... III - prazo de reembolso de até dez
anos, com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal
dois anos após a data de contratação;..... "Art.
2º..... §
2º..... II - prazo de reembolso de até oito anos,
com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após
a data de contratação;.....”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, autoriza a criação de linhas de crédito rural destinadas à composição de dívidas de produtores rurais que comprovadamente sofreram perdas de safra ou redução relevante de renda bruta entre 2019 e 2025, concedendo-lhes, como principal instrumento de alívio financeiro, um período de carência de dois anos antes do vencimento da primeira parcela de amortização do principal — tanto na regra geral do art. 1º, § 4º, quanto



na hipótese excepcional do § 7º, para perdas mais severas, e na linha complementar de recursos livres ou direcionados do art. 2º.

Ocorre que, nos três dispositivos, a redação atual condiciona a carência concedida ao pagamento corrente dos juros incidentes sobre a operação durante todo esse período. Essa exigência, repetida sistematicamente ao longo do texto, contraria a própria lógica e a finalidade da carência, pois o beneficiário dessas linhas é, por definição legal, o produtor que já se encontra em situação de perda de safra ou de redução comprovada de renda — exatamente a hipótese que justificou a edição da Medida Provisória. Exigir-se, ainda assim, o pagamento periódico dos juros durante a carência esvazia, na prática, o alívio de fluxo de caixa que ela deveria proporcionar, impondo ao produtor um desembolso financeiro justamente no período em que sua capacidade de geração de caixa está comprovadamente comprometida.

A manutenção dessa exigência, em qualquer dos três dispositivos, traz ainda riscos operacionais relevantes tanto para o produtor quanto para a efetividade da própria política pública. Em caso de inadimplência dos juros durante a carência — cenário previsível diante da fragilidade financeira que motivou o enquadramento na linha —, abre-se margem para que as instituições financeiras insiram, em contrato, cláusulas restritivas de acesso a novas linhas de crédito durante esse período, bem como cláusulas de vencimento antecipado das parcelas de amortização do principal. Tais consequências frustrariam integralmente o propósito reabilitador da norma, transformando um instrumento concebido para recuperação financeira em nova fonte de inadimplência e insegurança jurídica para o produtor.

Por coerência sistêmica, a supressão deve alcançar igualmente a regra geral (art. 1º, § 4º, III), a hipótese excepcional para perdas mais severas (art. 1º, § 7º, III) e a linha complementar de recursos livres ou direcionados (art. 2º, § 2º, II), evitando-se tratamento assimétrico entre beneficiários que se encontram, em essência, na mesma situação de vulnerabilidade financeira que a Medida Provisória busca endereçar.

Registre-se, por fim, que a presente emenda não amplia o valor do principal refinanciado nem o prazo total de reembolso fixado em cada dispositivo



— apenas posterga a exigibilidade dos encargos financeiros para o período pós-carência, de modo que o impacto orçamentário estimado para a política permanece, em essência, inalterado, apenas redistribuído no tempo.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264149540500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes

